CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADIs n. 8041 e 8042

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, representada pela Advocacia da Câmara dos Deputados, por meio de mandato *ex lege*, nos termos do art. 51, incisos III e IV, da Constituição, e art. 3º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 23, de 13 de julho de 2021[1], e arts. 2º, inciso II, e 4º, inciso II, do Ato da Mesa n. 253, de 16 de março de 2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

INFORMAÇÕES EM AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

ajuizadas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

[1]Art. 3º São atribuições do Advogado da Câmara dos Deputados: [...] II - representar judicialmente, em qualquer juízo ou instância: [...] a) a Câmara dos Deputados, quando determinado pelo Presidente ou pela Mesa; b) o Presidente da Câmara dos Deputados, em matéria relacionada ao exercício do cargo;

I. SÍNTESE DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 8041 e 8042, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), com pedido de medida cautelar, contra dispositivos da Emenda Constitucional n. 141, de 16 de outubro de 2026.

2. A Emenda Constitucional reduziu a duração máxima do trabalho de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais, mantido o limite de 8 (oito) horas diárias, e ampliou o repouso semanal remunerado para 2 (dois) dias, um deles preferencialmente aos domingos. Estabeleceu ainda que:

> a) a redução da jornada não pode implicar diminuição de salários e que os novos limites alcançam os contratos em curso (art. 2º);
>
> b) a implementação ocorre em duas etapas: o limite passa a 42 (quarenta e duas) horas dois meses após a publicação e a 40 (quarenta) horas um ano depois (art. 6º). O segundo dia de repouso entra em vigor no mesmo prazo de dois meses (art. 10, I), após o qual também perdem efeito as cláusulas coletivas incompatíveis com a Emenda (art. 3º). Durante a etapa intermediária, convenção ou acordo coletivo pode ampliar a jornada diária para distribuir as 42 (quarenta e duas) horas ao longo da semana (art. 7º);
>
> c) lei complementar poderá instituir medidas transitórias de mitigação para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção do emprego (art. 5º);
>
> d) nos contratos com a administração pública que envolvam mão de obra, a redução se aplica após aditamento para reequilíbrio econômico-financeiro, no prazo máximo de um ano (art. 9º);

> e) os empregados com diploma de nível superior e remuneração igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ficam fora das regras de duração e controle de jornada, salvo liberalidade do empregador ou previsão em convenção ou acordo coletivo, exceção que não alcança os empregados públicos da administração direta e indireta (art. 8º e § 1º);
>
> f) convenção ou acordo coletivo pode compensar os dias de repouso, desde que assegure, na média do mês-calendário, 2 (dois) dias por semana e o gozo de ao menos um deles a cada semana. Permite, também, que a lei institua regimes diferenciados de jornada e repouso, respeitados os limites constitucionais de duração do trabalho, de turnos ininterruptos e de repouso (§§ 2º e 3º do art. 7º da Constituição).

3. Nenhuma das Requerentes pede a invalidação da redução da jornada em si. As partes sustentam, na verdade, que o prazo de dois meses para a primeira etapa é insuficiente e pedem que o Tribunal fixe transição mais longa.

4. A CNC afirma, expressamente, que a redução para 40 (quarenta) horas, o segundo dia de repouso e a incidência imediata sobre os contratos em curso são “escolhas legítimas do poder reformador”.

5. Segundo as Requerentes, a Emenda Constitucional concentraria em dezembro de 2026 a redução para 42 (quarenta e duas) horas, o segundo dia de repouso e a perda de eficácia das cláusulas coletivas. A progressividade seria apenas aparente, pois como a jornada diária continua limitada a 8 (oito) horas, distribuir 42 (quarenta e duas) horas em cinco dias depende de acordo coletivo e, sem ele, o empregador seria levado a adotar desde logo as 40 (quarenta) horas.

6. Esse quadro, afirmam as autoras, violaria a proporcionalidade, a segurança jurídica e a livre iniciativa, além de desconsiderar o direito a prazo razoável de adaptação. Ambas invocam experiências estrangeiras de transição

escalonada, por períodos de três anos e meio a sete anos, como as da França, do Chile e da Colômbia.

7. A CNC destaca que o marco coincide com a temporada de Natal e que alterações de grande repercussão exigiriam prazo razoável de *vacatio*. A CNI descreve um quadro de estagnação da produtividade e estima que a medida elevaria o custo do trabalho formal em 11,1% na indústria (R$ 88 bilhões) e em R$ 267,2 bilhões no conjunto da economia, com projeções de retração do PIB de até 16% e de inflação superior a 6%.

8. As duas ações contestam, também, a perda de eficácia das cláusulas coletivas incompatíveis com o ordenamento introduzido pela Emenda. Para as Requerentes, a medida desrespeita o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos, a liberdade sindical e o ato jurídico perfeito, e rompe o equilíbrio entre as cláusulas de jornada e as contrapartidas negociadas, em contrariedade ao Tema 1.046 da Repercussão Geral.

9. Quanto às empresas de menor porte, sustentam as autoras que remeter as medidas de mitigação a lei complementar facultativa e sem prazo contraria o tratamento favorecido previsto na Constituição e configura proteção deficiente. Quanto aos contratos com a administração pública, alegam que o prazo de até um ano concedido apenas a eles fere a isonomia e a livre concorrência.

10. As ações divergem em três pontos.

11. O primeiro é a aplicação da Emenda aos contratos em curso. A CNC a aceita, por entender que o limite de jornada opera como norma de ordem pública sobre o trabalho futuro. A CNI sustenta que ela viola o ato jurídico perfeito, sobretudo nos contratos por prazo determinado e temporários, e pede que os contratos anteriores fiquem fora de seu alcance.

12. O segundo diz respeito às novas regras sobre compensação de repousos e regimes diferenciados, impugnadas apenas pela CNI. Para ela, a exigência de fechar a média de repousos no mês-calendário inviabilizaria o banco de horas e as escalas longas de setores de operação contínua, como o de petróleo. Já a exigência de respeito aos limites constitucionais tornaria impossível qualquer regime legal diferenciado, como a jornada 12x36 e os regimes de aeronautas, motoristas e trabalhadores embarcados.

13. O terceiro, suscitado apenas pela CNC, refere-se à exclusão dos empregados públicos da exceção aplicável aos empregados de alta qualificação e remuneração. Segundo a CNC, a regra alcançaria empresas estatais que exploram atividade econômica, as quais deveriam submeter-se ao mesmo regime das empresas privadas.

14. Em caráter cautelar, ambas pedem a suspensão do prazo de dois meses e a fixação de transição mais longa. A CNC propõe a primeira etapa em outubro de 2027 e as 40 (quarenta) horas em outubro de 2028. A CNI pede a suspensão das duas etapas por, no mínimo, um ano, ou que a negociação coletiva possa fixar e estender os prazos. Ambas pedem, ainda, que a Emenda Constitucional não se aplique às empresas de menor porte antes da lei complementar: a CNC, quanto à etapa de 42 (quarenta e duas) horas e ao segundo repouso; a CNI, quanto a toda a Emenda.

15. A CNI pede, também, a suspensão da Emenda Constitucional em relação aos contratos e instrumentos coletivos anteriores, a suspensão das regras sobre compensação de repousos e regimes diferenciados e o envio do caso ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol). A CNC pede, entre outros provimentos, a preservação dos instrumentos coletivos até o seu termo, a possibilidade de cumprir a etapa de 42 (quarenta e duas) horas com jornada diária de até 8h24min sem acordo coletivo e a modulação dos efeitos da decisão.

16. No mérito, as Requerentes pedem a confirmação desses provimentos e a extensão, a todos os empregadores privados, do prazo de um ano concedido aos contratos com a administração pública.

17. Em 5/11/2026, o eminente Relator adotou, na ADI 8041, o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, solicitou informações e designou audiência de conciliação, delimitada aos aspectos de implementação da Emenda. Em 6/11/2026, estendeu a providência à ADI 8042, distribuída por prevenção. A audiência realizou-se em 10/11/2026, com a participação das Requerentes, da Advocacia-Geral da União, das Advocacias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, da Procuradoria-Geral da República, de 10 (dez) confederações sindicais de empregadores e de 11 (onze) centrais sindicais de trabalhadores.

18. Em 12/11/2026, Vossa Excelência deferiu parcialmente as medidas cautelares, com eficácia imediata e efeitos *erga omnes*, e submeteu a decisão a referendo do Plenário. O calendário de implementação foi mantido, de modo que a partir de 16/12/2026, vigoram a jornada semanal de 42 (quarenta e duas) horas e os 2 (dois) repousos semanais remunerados.

19. A decisão, entretanto: (i) admitiu, na falta de instrumento coletivo, a distribuição das 42 (quarenta e duas) horas em jornadas diárias de até 8h24min, sem adicional de horas extraordinárias; (ii) abriu prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 16/12/2026, para a revisão negociada das contrapartidas dos instrumentos coletivos vigentes, mantida a perda de eficácia das cláusulas incompatíveis; (iii) determinou a observância da neutralidade salarial; (iv) afastou as travas semanal e mensal do § 2º do art. 7º da Constituição e autorizou, por 90 (noventa) dias, portaria conjunta ministerial de aplicação subsidiária; (v) formulou apelos ao legislador, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para disciplinar os regimes diferenciados do § 3º do art. 7º e a implementação da Emenda pelas microempresas e empresas de pequeno porte; (vi) reduziu para 180 (cento e oitenta) dias o prazo de adaptação dos contratos administrativos previsto no art. 9º da Emenda; e (vii) estendeu aos empregados de empresas estatais exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial o regime do *caput* do art. 8º.[2]

20. As presentes informações são prestadas conjuntamente em ambas as ações e destinam-se, também, a subsidiar o Plenário no referendo da medida cautelar (item IV). Acompanha-as Nota Técnica elaborada pelos Consultores Legislativos Charles da Costa Bruxel, Danilo Vieira, Renne Mendes de Souza e Thiago Laporte, da Área V (Trabalho e Processo do Trabalho) da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, cujos fundamentos são incorporados ao longo desta peça.[3]

[2] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, item VII (dispositivo).

[3] BRUXEL, Charles da Costa; VIEIRA, Danilo; SOUZA, Renne Mendes de; LAPORTE, Thiago. *Redução da jornada de trabalho e extinção da escala 6x1: subsídios à defesa da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 141/2026*. Nota Técnica. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, Área V (Trabalho e Processo do Trabalho), nov. 2026, anexa a estas informações.

II. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DAS AÇÕES

a) Pedidos de natureza normativa e aditiva: impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal substituir as escolhas do poder constituinte derivado

21. Parte relevante dos pedidos não visa à retirada de normas do ordenamento, mas à criação de disciplina nova. A CNC pede que o Tribunal fixe outro cronograma de implementação (com marcos em 16/10/2027 e 16/10/2028), que autorize jornada diária de até 8h24min sem a autorização coletiva exigida pelo art. 7º da Emenda Constitucional e que estenda a todo o setor privado o regime excepcional do art. 9º. A CNI pede a interrupção dos prazos por, no mínimo, um ano, a admissão de prazos fixados por negociação coletiva e a conversão da faculdade do art. 5º em condição suspensiva da eficácia da Emenda.

22. Tais pretensões exigiriam que o Tribunal reescrevesse a Emenda Constitucional, substituindo o calendário deliberado pelo Congresso Nacional por outro de sua preferência. Essa Corte tem afirmado que, sob o pretexto de concretizar a isonomia, não pode o Poder Judiciário estender benefícios a quem não foi contemplado pela norma, sob pena de atuar como legislador positivo.[4] A mesma diretriz inspirou a Súmula Vinculante 37.[5]

23. Se essa contenção se impõe diante da lei ordinária, com mais razão se impõe diante de emenda constitucional aprovada por quórum qualificado em dois turnos nas duas Casas do Congresso Nacional.

24. Requer-se, assim, o não conhecimento das ações quanto aos pedidos de fixação judicial de cronograma, de extensão aditiva do art. 9º, de autorização de jornada diária superior a 8 (oito) horas sem instrumento coletivo e de condicionamento da eficácia da Emenda à edição de lei complementar.

[4] RE 405.579, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 1º/12/2010.

[5] Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

b) Ausência de pertinência temática da CNC quanto ao art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional

25. A legitimidade ativa das confederações sindicais para o controle concentrado depende da demonstração de pertinência temática, isto é, de relação direta e imediata entre o conteúdo da norma impugnada e as finalidades institucionais da entidade. O liame indireto ou o mero interesse econômico-financeiro genérico não satisfazem o requisito.[6]

26. O art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional disciplina exclusivamente a situação dos empregados públicos da administração direta e indireta, isto é, relações de trabalho mantidas com o próprio Estado e com entidades por ele controladas. O pedido formulado pela CNC busca estender às empresas públicas e sociedades de economia mista o regime de exclusão do controle de jornada. A providência não alteraria nenhum direito ou obrigação das empresas representadas pela Requerente, nem as relações de trabalho por elas mantidas, e beneficiaria exclusivamente entidades estatais estranhas à sua base de representação.

27. Eventual repercussão concorrencial da norma sobre as empresas representadas pela Requerente seria, quando muito, reflexa e de natureza econômica, insuficiente para configurar a relação direta e imediata exigida pela jurisprudência dessa Corte. De todo modo, caso superada a preliminar, o tema é enfrentado no mérito (item III.11).

28. Portanto, requer-se o não conhecimento da ADI 8041 nesse ponto.

[6] ADI 1157 MC, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 17/11/2006; ADI 5023 AgR, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014.

III. MÉRITO

III.1. Do processo legislativo da Emenda Constitucional n. 141/2026. Amplo debate e consenso democrático qualificado

29. A Emenda Constitucional n. 141/2026 resultou da Proposta de Emenda à Constituição n. 221/2019, apresentada pelo Deputado Reginaldo Lopes, à qual foi associada a PEC n. 8/2025, da Deputada Erika Hilton. A matéria, portanto, tramitou por cerca de sete anos e foi precedida, no Congresso Nacional, de outras propostas sobre a redução da jornada, como as PECs n. 231/1995 e 39/2001.[7]

30. As propostas foram examinadas por Comissão Especial, sob a relatoria do Deputado Leo Prates, que apresentou parecer em 25/5/2026. O colegiado aprovou o substitutivo por 34 (trinta e quatro) votos a 4 (quatro). Na ocasião, foram declarados inadmissíveis os dispositivos de emenda que previam prazo de dez anos para a redução da jornada e rejeitada a emenda que criava regime diferenciado para “atividades essenciais”.

31. Em 27/5/2026, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global n. 1, que promoveu ajustes na organização dos dispositivos e no detalhamento das regras de transição, dos regimes diferenciados e da adaptação dos contratos com a administração pública. O texto foi aprovado por 472 (quatrocentos e setenta e dois) votos a 22 (vinte e dois) no primeiro turno e por 461 (quatrocentos e sessenta e um) votos a 19 (dezenove) no segundo turno, sendo remetido ao Senado Federal em 28/5/2026.

32. No Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou a proposta em 2/9/2026, nos termos do parecer do Senador Omar Aziz, que manteve integralmente o texto da Câmara e rejeitou as emendas apresentadas. Em 14/10/2026, o Plenário aprovou a matéria em dois turnos, por

[7] Os dados de tramitação referidos nesta seção constam dos registros públicos da PEC n. 221/2019 nos portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

75 (setenta e cinco) votos a 1 (um) em cada um deles. A Emenda foi promulgada em 16/10/2026.

33. Dois aspectos desse percurso merecem destaque. O primeiro é a dimensão do consenso: poucas alterações constitucionais obtiveram adesão tão expressiva e tão transversal às diversas correntes políticas representadas no Parlamento.

34. O segundo é que a duração da transição foi objeto de deliberação específica. Propostas de prazos mais longos e de regimes diferenciados por setor foram apresentadas, discutidas e rejeitadas, na Câmara e no Senado. O calendário que as Requerentes pretendem substituir não é fruto de descuido do constituinte derivado, mas de escolha consciente, debatida e reiterada pelas duas Casas.

35. Registre-se, ainda, que o texto promulgado é idêntico ao aprovado pela Câmara dos Deputados em 27/5/2026. Desde então, empregadores, trabalhadores e entidades sindicais conheciam, com precisão, as regras de transição e as datas que delas decorreriam. O tempo real de preparação dos agentes econômicos, portanto, não se limita a dois meses: superou seis meses em relação ao texto final e alcança anos em relação ao debate público sobre o tema.

III.2. Da liberdade de conformação do poder constituinte derivado

36. A separação de funções estatais, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, exige que o exercício da soberania se dê de forma compartilhada por meio de funções legislativas, executivas e judiciais, vinculadas organicamente a poderes correlatos, sem que haja qualquer preponderância ou dominância de uma sobre outra.

37. Cada uma dessas funções comporta espaço legítimo de atuação de seus titulares, inerente à autonomia e à independência dos Poderes, que deve ser respeitado pelos demais.

38. Hans Kelsen já observava que a norma superior regula a produção da norma inferior como uma moldura, sem jamais determiná-la por completo:[8]

> A relação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica, como a relação entre Constituição e lei, ou lei e sentença judicial, é uma relação de determinação ou vinculação: a norma do escalão superior regula – como já se mostrou – o ato através do qual é produzida a norma do escalão inferior, ou o ato de execução, quando já desse apenas se trata; **ela determina não só o processo em que a norma inferior ou o ato de execução são postos, mas também, eventualmente, o conteúdo da norma a estabelecer ou do ato de execução a realizar.**
> **Esta determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior, ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato.** (grifou-se)

39. Na obra *Jurisdição Constitucional*, o autor acrescenta que a liberdade do legislador, subordinado apenas à Constituição, sofre limitações relativamente fracas:[9]

> **A liberdade do legislador, que só está subordinado à Constituição, submete-se a limitações relativamente fracas**; seu poder de criação permanece relativamente grande. A cada grau que desce, a relação entre liberdade e limitação se modifica em favor do segundo termo: a parte da aplicação aumenta, a da livre criação diminui. (grifou-se)

40. Se ao legislador ordinário, subordinado à Constituição, já se reconhece espaço de conformação, com mais razão esse espaço há de ser reconhecido ao Congresso Nacional no exercício do poder constituinte derivado, que atua no próprio plano constitucional e encontra limites apenas no art. 60 da Constituição, notadamente nas cláusulas do seu § 4º.

41. É nesse contexto que se deve compreender a definição, pelo Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, do novo

[8] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito***.** 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 388.
[9] KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional.* São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 126.

patamar de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado, bem como do respectivo regime de transição, com as etapas, os prazos e os mecanismos de acomodação nele previstos.

42. Tal prerrogativa deve ser respeitada em razão da separação de funções estatais, uma vez que a Emenda Constitucional n. 141/2026 observou o devido processo legislativo e não tende a abolir nenhuma das cláusulas do art. 60, § 4º, da Constituição, conforme se demonstra ao longo desta peça, não se podendo falar em desvio de finalidade ou abuso do poder de reforma.

III.3. Dos limites do controle de constitucionalidade de emendas constitucionais

43. O parâmetro de controle de uma emenda constitucional é restrito às limitações do art. 60 da Constituição. No plano material, a emenda somente é inválida se for tendente a abolir alguma das cláusulas do § 4º desse dispositivo, o que exige demonstração de atingimento do núcleo essencial do princípio ou instituto protegido.

44. Conforme decidiu essa Suprema Corte, as limitações materiais ao poder de reforma "não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege".[10] O ônus argumentativo de quem impugna uma emenda é, portanto, qualificado.

45. No caso, a Emenda Constitucional n. 141/2026 não suprime direito ou garantia individual. Ao contrário, amplia direitos sociais dos trabalhadores, concretizando o comando do *caput* do art. 7º da Constituição, que assegura os direitos ali enumerados "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", bem como os fundamentos dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*) e do primado do trabalho (art. 193).

[10] ADI 2024, rel. min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2007.

46. As próprias Requerentes admitem a legitimidade da finalidade perseguida. A CNC reconhece que não há direito fundamental do empregador a exigir a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas, que se tratava de “teto protetivo, suscetível de redução”, e que não há “garantia constitucional de manutenção de margens de lucro”. O debate, portanto, não envolve a supressão de garantia individual, mas a discordância das Requerentes quanto ao ritmo de implementação escolhido pelo constituinte derivado.

47. Essa discordância, por legítima que seja no plano político, não se converte em vício de inconstitucionalidade. A definição do tempo de implementação de uma reforma constitucional insere-se no núcleo da liberdade de conformação do poder reformador e não encontra, no art. 60, § 4º, qualquer parâmetro que a submeta a prazos mínimos.

48. Como anotam os Consultores Legislativos subscritores da Nota Técnica que acompanha estas informações, o exame da controvérsia deve distinguir três planos: a validade jurídico-constitucional das alterações, a conveniência político-legislativa das soluções adotadas e os impactos econômicos e administrativos de sua implementação. Custos de conformidade, dificuldades operacionais ou restrições a formas anteriores de organização produtiva pertencem aos dois últimos planos e não configuram, por si sós, vício de constitucionalidade.[11]

49. Essa foi a premissa adotada por Vossa Excelência na decisão cautelar de 12/11/2026. Ao registrar que o Congresso Nacional, no exercício regular do Poder Constituinte Derivado, decidiu consagrar na Constituição a jornada de 42 horas e os dois repousos semanais a partir de 16/12/2026, a decisão afirmou não identificar “violação a cláusulas pétreas que impulsione esta Corte a anular a política pública assim definida pelo Constituinte reformador”.[12]

50. Cabe lembrar, por fim, que a redução da jornada de trabalho e a ampliação do repouso semanal inserem-se nos compromissos internacionais do Estado brasileiro (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. XXIV; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, art. 7º, “d”; e Convenções n. 14 e n. 106 da OIT, sobre repouso semanal, consolidadas

[11] Nota Técnica cit., p. 6.
[12] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, § 13.

no Decreto n. 10.088/2019), reforçando o vetor de progressividade dos direitos sociais e a vedação do retrocesso.[13]

III.4. Do regime de transição (arts. 6º, 7º e 10). Adequação, gradualidade e proporcionalidade

51. A tese central das duas ações é a de que o prazo de dois meses para a primeira etapa seria insuficiente. O argumento desconsidera o desenho efetivamente adotado pela Emenda Constitucional, que é gradual e contém múltiplos mecanismos de acomodação.

52. A redução de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas foi dividida em duas etapas, com intervalo de um ano entre elas, totalizando cerca de quatorze meses. O segundo repouso teve sua vigência diferida por dois meses (art. 10, I). As cláusulas coletivas incompatíveis receberam o mesmo prazo de acomodação (art. 3º). Durante a etapa intermediária, a negociação coletiva pode ampliar a duração diária para distribuir as 42 (quarenta e duas) horas (art. 7º). Os contratos com a administração pública receberam regime próprio (art. 9º) e as empresas de menor porte poderão receber medidas de mitigação por lei complementar (art. 5º).

53. Não se trata, portanto, de alteração abrupta sem transição, situação examinada por essa Corte, sob a relatoria de Vossa Excelência, na ADI 7704 MC-Ref, invocada pela CNI. Naquele caso, a lei estadual impugnada impunha obrigações imediatas a todos os seus destinatários, sem fixar qualquer regime de transição, razão pela qual se determinou a fixação de prazo razoável de adaptação.[14] A Emenda Constitucional n. 141/2026 fez exatamente o que aquele precedente prestigia: instituiu, em seu próprio texto, regime de transição, com etapas e prazos definidos. A pretensão das Requerentes é substituir esse

[13] Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), art. XXIV, que assegura a toda pessoa o direito ao repouso e ao lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), promulgado no Brasil pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, prescreve em seu art. 7º, alínea "d", o direito fundamental a condições de trabalho justas e favoráveis, assegurando expressamente: "O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados."

[14] ADI 7704 MC-Ref, rel. min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 13/9/2024.

regime por outro, mais longo, que lhes pareça mais conveniente, o que não se coaduna com a vontade do constituinte derivado.

54. O art. 8º da LC n. 95/1998 e o art. 23 da LINDB, invocados pela CNC, dirigem-se ao legislador ordinário e ao aplicador do direito e não constituem parâmetro de validade de emendas constitucionais. Ainda que fossem considerados como referência, estariam atendidos, pois a Emenda Constitucional previu prazo de vigência diferida e etapas sucessivas.

55. O RE 566.621, por sua vez, não fixou prazo mínimo de *vacatio legis* para qualquer alteração normativa. Limitou-se a reconhecer, no contexto específico da Lei Complementar n. 118/2005, que o prazo de cento e vinte dias então previsto fora suficiente para a ciência dos contribuintes.[15] Dele não se extrai parâmetro constitucional aplicável a alterações constitucionais que ampliem os direitos sociais.

56. A experiência de outros países também não constitui parâmetro de controle. Cada ordenamento define, segundo sua realidade e suas instituições democráticas, o ritmo de suas reformas. O constituinte derivado brasileiro conheceu essas experiências, debateu-as e optou por modelo próprio. A experiência nacional mais relevante, aliás, aponta em sentido oposto ao das Requerentes: em 1988, a redução de 48 (quarenta e oito) para 44 (quarenta e quatro) horas incidiu de imediato, sem etapas intermediárias.

57. **Embora se tratasse de obra do poder constituinte originário, o episódio mostra que a redução da jornada sempre foi tratada, entre nós, como norma de aplicação imediata**.

58. Os elementos empíricos trazidos pela própria CNC confirmam a viabilidade da implementação. A Nota Técnica do Ipea por ela citada estima que, no cenário de 40 (quarenta) horas, o impacto sobre a despesa total seria de 1,04% no comércio varejista e de 0,41% no comércio atacadista, e a própria Requerente reconhece que o estudo "não sustenta que a redução necessariamente produzirá desemprego".[16]

[15] RE 566.621, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011 (Tema 4 da Repercussão Geral).

[16] PATEO, Felipe Vella; MELO, Joana Simões de; CÍRIACO, Juliane da Silva. *Mudanças na jornada e na escala de trabalho*: elementos empíricos para o debate. Brasília: Ipea, 2026. Nota Técnica Disoc n. 123, citada na inicial da ADI 8041.

59. A CNC registra, ainda, que estudo empírico sobre a redução de jornada promovida pela Constituição de 1988 encontrou crescimento relativo do emprego formal nos setores mais expostos à mudança, evidência que, em suas palavras, “contraria uma tese de desemprego inevitável”.[17] Admite também que “a mera referência ao Natal não prova a impossibilidade de adaptação” e que os estudos apresentados “não fixam, por si, prazo constitucional de doze meses”.

60. As projeções de impacto apresentadas pela CNI, por sua vez, provêm em parte de publicação da própria Requerente intitulada “Por que manter o limite legal de 44 horas semanais de trabalho?”. O título revela que o objetivo último da impugnação não é o calendário, mas a própria redução da jornada, matéria cujo mérito pertence ao poder constituinte derivado e não está sujeita a revisão judicial, ressalvada a ofensa às cláusulas do art. 60, § 4º, da Constituição.

61. A alegada “matemática condicionante” tampouco demonstra inconstitucionalidade. A limitação da jornada diária a 8 (oito) horas integra a tradição constitucional brasileira desde a Constituição de 1934 (art. 121, § 1º, “c”) e foi mantida pelo art. 7º, XIII, da Constituição de 1988, que condiciona a compensação de horários e a redução da jornada a acordo ou convenção coletiva. Ao exigir instrumento coletivo para a distribuição das 42 (quarenta e duas) horas em cinco dias, a Emenda Constitucional apenas seguiu essa lógica, prestigiando a participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas (art. 8º, VI).

62. O empregador que não obtiver instrumento coletivo dispõe, ainda, de alternativas lícitas: pode antecipar a adoção de jornada de 40 (quarenta) horas, organizar escalas diversas dentro dos limites constitucionais ou recorrer, nos limites legais, ao trabalho extraordinário remunerado (art. 7º, XVI, da Constituição e art. 59 da CLT).

63. Saliente-se, outrossim, que **diversas confederações de trabalhadores, por ocasião da audiência de conciliação, registram a realização de acordos e convenções coletivas**, em especial em São Paulo e

[17] HEINEN, Vicente Loeblein. *Impacto da redução de jornadas de trabalho sobre a geração de empregos no Brasil*: novas evidências a partir da Constituição Federal de 1988. RBEST, Campinas, v. 8, e026013, 2026, citado na inicial da ADI 8041.

Porto Alegre. A implementação da emenda, como se percebe, vem acontecendo sem sobressaltos.

64. Por fim, a pretensão da CNI de que a negociação coletiva possa fixar ou estender prazos de transição equivale a admitir que instrumentos coletivos afastem a eficácia de norma constitucional que eleva o patamar mínimo de proteção. Tal pretensão inverte a hierarquia das fontes e contraria a própria tese do Tema 1.046, que condiciona a validade das normas coletivas ao respeito aos direitos absolutamente indisponíveis.

65. Os precedentes invocados para justificar a suspensão não se aplicam. Na ADI 7222, a controvérsia envolvia lei ordinária (Lei n. 14.434/2022), editada com amparo na Emenda Constitucional n. 124/2022, que fixou piso salarial nacional sem avaliação de impacto, com repercussão direta sobre a solvência de Estados e Municípios e sobre a prestação de serviços de saúde.[18]

66. Nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, por sua vez, discutia-se a implantação do juiz das garantias, nova função jurisdicional no processo penal instituída pela Lei n. 13.964/2019, cuja efetivação dependia de providências legislativas e administrativas dos entes federados.[19] Em nenhum desses casos o objeto da impugnação era emenda constitucional que ampliasse direitos fundamentais sociais, com regime de transição previsto em seu próprio texto.

67. A decisão cautelar confirmou esse entendimento quanto ao ponto central das ações. Recusou a suspensão dos marcos temporais e a fixação de novo cronograma, assentou que, em 16/12/2026, “será aplicada a jornada semanal de 42 horas, com dois dias de repouso remunerado”, e afirmou que “em hipótese alguma, será afastada a incidência da norma constitucional” que assegura esses direitos.[20]

[18] ADI 7222 MC-Ref, rel. min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento virtual finalizado em 16/9/2022.
[19] ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, resultado proclamado em 24/8/2023.
[20] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, §§ 20 e 31.

III.5. Da perda de eficácia das cláusulas coletivas incompatíveis (art. 3º). Preservação da autonomia coletiva

68. O art. 3º da Emenda não extingue a negociação coletiva nem invalida instrumentos coletivos. Limita-se a retirar eficácia, após dois meses, das cláusulas sobre duração do trabalho e repouso que se tornaram incompatíveis com o novo texto constitucional.

69. Essa consequência decorreria da própria supremacia da Constituição. Nenhuma cláusula de convenção ou acordo coletivo pode prevalecer sobre norma constitucional. Na ausência do art. 3º, as cláusulas incompatíveis perderiam eficácia no exato momento em que os novos limites passassem a vigorar. O dispositivo, longe de agravar a situação das categorias, confere-lhes período de acomodação.

70. A decisão cautelar reconheceu exatamente esse ponto:

> "nem os pactos coletivos, nem os contratos individuais de trabalho, possuem aptidão para impedir a aplicação do novo regime constitucional, definido pelo Congresso Nacional em favor das trabalhadoras e dos trabalhadores".[21]

71. A tese firmada no **Tema 1.046 da Repercussão Geral** reconhece a validade de normas coletivas que limitam direitos trabalhistas, mas condiciona essa validade ao respeito aos "direitos absolutamente indisponíveis".[22] Por ocasião do julgamento, assentou-se que esses direitos compõem um patamar civilizatório mínimo formado, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados e por normas legais que asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

[21] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, § 22.

[22] Tese fixada no Tema 1.046 da Repercussão Geral (ARE 1.121.633, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 2/6/2022): "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

72. Os limites de jornada e o repouso semanal fixados no art. 7º da Constituição integram exatamente esse patamar. O Tema 1.046, portanto, reforça a validade do art. 3º: a autonomia coletiva opera acima do piso constitucional, e não abaixo dele.

73. A própria legislação infraconstitucional reconhece esse limite. Como observa a Nota Técnica, a Lei n. 13.467/2017 condicionou a negociação coletiva sobre jornada à observância dos "limites constitucionais" (art. 611-A, I, da CLT) e qualificou como objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo a supressão ou a redução do repouso semanal remunerado (art. 611-B, IX, da CLT). A ressalva do parágrafo único do art. 611-B, segundo a qual as regras sobre duração do trabalho não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança, opera apenas "para os fins do disposto neste artigo" e não autoriza a negociação a ultrapassar os limites que o art. 611-A, I, declara intransponíveis.[23]

74. Também não se pode opor o ato jurídico perfeito à incidência da nova disciplina. As cláusulas de convenções e acordos coletivos não são estipulações contratuais comuns: têm natureza normativa e vigência temporária, como reconheceu essa Corte ao afastar a ultratividade de suas cláusulas no julgamento da ADPF 323.[24] Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico, e o art. 3º da Emenda não desconstitui efeitos já produzidos: apenas impede, após período de acomodação, a eficácia futura de cláusulas incompatíveis com o novo patamar constitucional.

75. Os subscritores da Nota Técnica distinguem, com precisão, a validade originária da cláusula coletiva de sua aptidão para continuar produzindo efeitos depois da mudança constitucional. O instrumento validamente celebrado não se torna inválido desde a origem; somente sua eficácia futura deve ajustar-se ao novo parâmetro. Entendimento diverso conferiria às cláusulas negociais uma espécie de ultratividade constitucionalmente protegida, incompatível com a evolução do sistema de direitos sociais. Lembram, também, que as cláusulas que fixavam a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas ou a escala 6x1 limitavam-

[23] Nota Técnica cit., p. 10-11.
[24] ADPF 323, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento virtual finalizado em 27/5/2022.

se, como é praxe, a reproduzir a legislação, sem pretensão de blindar o regime contra alterações constitucionais posteriores.[25]

76. As Requerentes tampouco demonstram qualquer esvaziamento da autonomia coletiva. A Emenda Constitucional preserva e amplia o espaço de negociação: mantém a autorização para a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII), acrescenta a possibilidade de regimes compensatórios de repouso (§ 2º do art. 7º) e permite a ampliação da duração diária durante a transição (art. 7º da Emenda). A própria CNC reconhece que a Emenda não extinguiu a negociação e que os novos dispositivos "mantêm possibilidades expressas".

77. Eventual revisão das contrapartidas vinculadas às cláusulas que perderam eficácia é matéria própria da negociação entre as partes e, se for o caso, da Justiça do Trabalho no exame de cada instrumento. Os pedidos subsidiários formulados nesse ponto pretendem transformar o controle abstrato em instância de revisão de milhares de instrumentos coletivos, o que não se compatibiliza com a natureza da ação direta.

78. O prazo de 90 (noventa) dias aberto pela decisão cautelar para a revisão negociada das contrapartidas não altera essa conclusão. A própria decisão manteve a perda de eficácia das cláusulas incompatíveis a partir de 16/12/2026 e vedou a modificação unilateral do que foi pactuado, remetendo eventuais controvérsias à negociação ou à Justiça do Trabalho.[26]

III.6. Do art. 5º. Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

79. As Requerentes afirmam que o art. 179 da Constituição imporia a redução das obrigações trabalhistas das empresas de menor porte. O texto constitucional, contudo, determina tratamento jurídico diferenciado "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de

[25] Nota Técnica cit., p. 7-8 e 10.
[26] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, §§ 23 e 24.

lei". O dispositivo autoriza a simplificação de obrigações, mas não a redução dos direitos trabalhistas materiais que o art. 7º assegura a todos os trabalhadores.

80. O tratamento favorecido do art. 170, IX, e do art. 179 é princípio da ordem econômica dirigido ao legislador, e não direito individual protegido pelo art. 60, § 4º, IV. Ele jamais autorizou que os empregados das empresas de menor porte tivessem patamar inferior de direitos fundamentais sociais. O art. 7º da Constituição assegura os mesmos direitos a todos os trabalhadores urbanos e rurais, independentemente do porte do empregador.

81. A legislação infraconstitucional segue essa diretriz. A Lei Complementar n. 123/2006 simplificou obrigações acessórias das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no campo das relações de trabalho (arts. 50 a 53), mas manteve os direitos trabalhistas materiais de seus empregados.[27]

82. O art. 5º da Emenda respeita esse modelo. Ao prever que lei complementar poderá estabelecer medidas transitórias de mitigação, condicionadas à manutenção do emprego, a Emenda Constitucional remete ao legislador, exatamente como determina o art. 179, a definição das medidas de incentivo cabíveis. A ADI 4033, invocada pela CNI, confirma essa lógica, pois reconheceu a validade de tratamento diferenciado instituído por lei complementar, sem autorizar o Judiciário a criá-lo.[28]

83. A competência foi, de resto, prontamente exercida no plano legislativo, ainda que de maneira inicial. Poucos dias após a promulgação da Emenda, sobreveio a **Lei Complementar n. 238, de 21 de outubro de 2026**, que atualizou o limite de receita bruta anual e o número de empregados do microempreendedor individual e concedeu remissão de créditos da União, medida qualificada pela própria decisão cautelar como "importante esforço".[29]

[27] Art. 51 da Lei Complementar n. 123/2006: dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras obrigações, da afixação de Quadro de Trabalho, da anotação das férias nos livros ou fichas de registro e da posse do livro "Inspeção do Trabalho". O art. 52 ressalva expressamente que tais dispensas não alcançam as anotações na CTPS, a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e os demais procedimentos ali listados.

[28] ADI 4033, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 15/9/2010.

[29] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, § 42.

84. O art. 5º veicula, portanto, faculdade conferida ao legislador complementar, e não dever de legislar em prazo certo. Com a devida vênia, não há como extrair mora legislativa de norma promulgada há poucas semanas, de maneira a ensejar apelo ao legislador.

85. A pretensão de converter a faculdade do art. 5º em condição suspensiva da eficácia da Emenda, por sua vez, significaria afastar os novos direitos dos empregados de microempresas e empresas de pequeno porte por prazo indeterminado. Segundo os dados trazidos pela própria CNC, tais empresas responderam por cerca de 59% dos empregos formais criados no primeiro semestre de 2026, o que dimensiona o número de trabalhadores que seriam privados da proteção constitucional.

86. A invocação da proibição de proteção deficiente, por fim, é imprópria. A categoria refere-se ao dever estatal de proteger direitos fundamentais. No caso, ela é invocada para proteger empresas contra a ampliação de direitos fundamentais dos trabalhadores, em evidente inversão de sua finalidade.

III.7. Do art. 9º. Existência de fator legítimo de discriminação

87. O art. 9º da Emenda não confere privilégio às empresas que contratam com o Poder Público. Atende à peculiaridade do regime jurídico dos contratos administrativos, cuja equação econômico-financeira é protegida pelo art. 37, XXI, da Constituição, e cujas alterações dependem de procedimento formal de aditamento.

88. Nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, a criação ou alteração de encargos legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados impõe a sua revisão (art. 134 da Lei n. 14.133/2021), e a recomposição se dá por repactuação, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais (art. 135 da mesma Lei). A administração não pode simplesmente pagar mais pelo serviço: depende de procedimento formal e de dotação

orçamentária, sendo vedada a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, da Constituição).

89. Os Consultores Legislativos subscritores da Nota Técnica acrescentam que esses procedimentos, que envolvem instrução processual, análise técnica e manifestação jurídica, multiplicam-se por milhares de contratos em todos os entes da Federação, inclusive em Municípios de reduzida capacidade administrativa. A recomposição depende de dotação suficiente, o que pode exigir a abertura de créditos adicionais ou a adequação das leis orçamentárias, providências submetidas ao processo legislativo de cada ente. O prazo anual guarda correspondência com o ciclo orçamentário: as leis orçamentárias de 2027 foram elaboradas antes da reforma e não contemplam os custos dela decorrentes.[30]

90. Os contratos entre particulares não se submetem a essas amarras. As partes podem renegociar preços e condições livremente, a qualquer tempo, segundo os instrumentos próprios do direito privado. O critério adotado pelo art. 9º, portanto, guarda correlação lógica com a sua finalidade: proteger o erário, a continuidade dos serviços públicos e os próprios trabalhadores terceirizados durante o procedimento administrativo de reequilíbrio.

91. O prazo de um ano, por sua vez, é limite máximo, e não termo inicial. Os empregados alocados nos contratos passam ao novo regime na data do aditamento ou, independentemente dele, ao término do prazo (art. 9º, § 2º), e os contratos aditados nos dois primeiros meses observam as vigências gerais da Emenda (art. 9º, § 3º). O desenho induz a adaptação no menor tempo possível e impede que a inércia administrativa posterge indefinidamente os novos direitos. Durante o período, a remuneração contratual corresponde à jornada efetivamente prestada, e a recomposição do preço apenas absorve o custo da nova jornada, de modo que o contratado não obtém vantagem econômica. A convivência transitória de regimes distintos numa mesma empresa, por fim, já ocorre quando empregados de bases territoriais diversas se submetem a instrumentos coletivos diferentes e não configura, por si só, distorção concorrencial relevante.[31]

[30] Nota Técnica cit., p. 21-22 e 24.
[31] Nota Técnica cit., p. 24-25.

92. Ainda que assim não fosse, a solução pretendida seria inadmissível. Os precedentes invocados pela CNI estenderam, por isonomia, direitos de proteção a grupos vulneráveis, como a licença-maternidade em casos de internação prolongada, a licença à mãe não gestante e o benefício ao pai solo.[32] Nenhum deles estendeu exceção que reduz o alcance de direito fundamental social. Esses julgados, ademais, não infirmam o exposto no item II.a: neles, a Corte estendeu proteção a situações equiparáveis às previstas na norma, em favor de destinatários vulneráveis, sem redesenhar o regime temporal escolhido pelo legislador.

93. O que as Requerentes pedem é que a exceção do art. 9º se converta em regra geral, mantendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas para todo o setor privado por até um ano. Isso significaria, na prática, suspender a Emenda para dezenas de milhões de trabalhadores, invertendo a lógica de um dispositivo excepcional e esvaziando a escolha do constituinte derivado.

94. Por essas razões, pede-se vênia para divergir do item VII da decisão cautelar, que reduziu o prazo do art. 9º para 180 (cento e oitenta) dias "para remover a inconstitucionalidade".[33] A decisão, *data venia*, não identificou violação a cláusula pétrea (§ 13), único parâmetro apto a invalidar norma do constituinte derivado. A fixação judicial de prazo diverso do previsto no texto constitucional substitui a ponderação do Congresso Nacional por outra, em matéria que a própria Emenda já havia disciplinado com mecanismos de antecipação.

III.8. Da incidência imediata sobre os contratos em curso (art. 2º). Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito

95. A CNI sustenta que os novos limites somente poderiam alcançar contratos celebrados após a promulgação da Emenda. A tese não encontra

[32] ADI 6327, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2022; RE 1.211.446 (Tema 1.072 da Repercussão Geral), rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2024; RE 1.348.854 (Tema 1.182 da Repercussão Geral), rel. min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2022.

[33] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, § 47.

apoio sequer nos argumentos da outra Requerente: a CNC afirma, textualmente, que a incidência imediata sobre os contratos individuais em curso é “escolha legítima do poder reformador” e que o teto de jornada “opera no contrato individual como norma de ordem pública sobre o trabalho futuro”.

96. O contrato de trabalho é relação de trato sucessivo cujo conteúdo é, em larga medida, definido por normas cogentes. A autonomia das partes somente se exerce naquilo que não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, as normas coletivas e as decisões das autoridades competentes (art. 444 da CLT). A duração máxima da jornada e o repouso semanal não são objeto de livre pactuação, mas limites heterônomos que incidem sobre o trabalho prestado a cada dia.

97. A jurisprudência trabalhista adota a mesma lógica. No Tema 23 de Incidente de Recursos Repetitivos, o Tribunal Superior do Trabalho fixou a tese de que “a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.[34] Como destaca a Nota Técnica, se a mesma lógica intertemporal permitiu a incidência imediata, sobre os contratos em curso, de normas que suprimiram ou reduziram direitos trabalhistas, com mais razão se aplica a norma de hierarquia constitucional que amplia a proteção do trabalhador.[35]

98. A tradição constitucional brasileira confirma essa compreensão. Quando a Constituição de 1988 reduziu a jornada máxima de 48 (quarenta e oito) para 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a nova regra incidiu sobre todos os contratos em curso a partir de sua promulgação, sem que se cogitasse de preservar o regime anterior para os vínculos preexistentes. Embora se tratasse de manifestação do poder constituinte originário, o episódio evidencia que nunca se reconheceu ao empregador direito adquirido à manutenção da jornada anterior. O mesmo ocorre, rotineiramente, com a elevação do salário mínimo e dos pisos, que alcançam os contratos em execução.

[34] TST, IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2024 (Tema 23 de IRR), referido na Nota Técnica cit., p. 11.

[35] Nota Técnica cit., p. 11-12.

99. Ao indeferir a suspensão do art. 2º, a decisão cautelar reconheceu que as novas regras são “normas imperativas, regulando fatos futuros em uma relação de trato sucessivo”.[36]

100. Os precedentes invocados não socorrem a tese. A ADI 493 e o Tema 123 da Repercussão Geral trataram de leis ordinárias que interferiam em cláusulas econômicas de contratos de direito privado livremente pactuadas, como índices de correção e coberturas de planos de saúde. Não versaram sobre emenda constitucional que eleva o patamar mínimo de proteção do trabalho, matéria de ordem pública subtraída da disponibilidade das partes.

101. Essa Corte, aliás, ao examinar a Emenda Constitucional n. 41/2003, assentou que não há norma que imunize de forma absoluta os proventos de aposentadoria à tributação nem direito adquirido a não ser tributado, reconhecendo a validade da incidência da contribuição previdenciária sobre servidores inativos e pensionistas que já se encontravam nessa condição.[37]

102. O acolhimento da pretensão produziria, ademais, resultado incompatível com a isonomia. Trabalhadores que exercem a mesma função, no mesmo estabelecimento, estariam submetidos a limites constitucionais distintos conforme a data de admissão, possivelmente por décadas. A Constituição assegura os direitos do art. 7º aos “trabalhadores urbanos e rurais”, sem distinção fundada na data de celebração do contrato.

103. Quanto aos contratos por prazo determinado e temporários, a limitação de sua duração (art. 445 da CLT e art. 10 da Lei n. 6.019/1974) reforça a adequação do regime de transição, pois grande parte desses vínculos se encerrará no próprio período de acomodação previsto na Emenda. A Súmula 544 do STF, por fim, refere-se a isenções tributárias onerosas e não guarda qualquer pertinência com a matéria.

[36] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, § 22.

[37] ADI 3105, rel. min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004.

III.9. Do novo § 2º do art. 7º. Ampliação, e não restrição, da negociação coletiva sobre o repouso

104. A CNI afirma que a parte final do novo § 2º do art. 7º teria restringido a negociação coletiva de regimes compensatórios. O argumento ignora o regime anterior. Antes da Emenda, a jurisprudência trabalhista consolidada considerava que a concessão do repouso semanal após o sétimo dia consecutivo de trabalho violava o art. 7º, XV, da Constituição.[38]

105. Essa Corte, por sua vez, declarou inconstitucionais dispositivos da Lei n. 13.103/2015 que permitiam o fracionamento e a acumulação de descansos semanais dos motoristas profissionais, reconhecendo que o repouso semanal integra as normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII).[39]

106. O novo § 2º, portanto, não suprimiu liberdade alguma. Pela primeira vez, a Constituição passou a admitir, de forma expressa, que o segundo dia de repouso seja distribuído ao longo do mês-calendário, inclusive para trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados, desde que preservado o gozo de ao menos um dia em cada semana. O que a CNI qualifica como restrição é, na verdade, a delimitação de uma flexibilização inédita.

107. A exigência de gozo de ao menos um repouso a cada semana e de fechamento da média dentro do mês-calendário traduz opção do constituinte derivado pela proteção da saúde, da segurança e do convívio familiar e social do trabalhador. Trata-se de escolha que se situa no centro da competência do poder reformador e que não afeta o núcleo da liberdade sindical.

108. A Nota Técnica que acompanha estas informações demonstra que a autorização conferida aos instrumentos coletivos e os limites quantitativos que a acompanham formam uma mesma unidade normativa. Os parâmetros mensal e semanal não são acessórios da autorização; definem o seu próprio

[38] Orientação Jurisprudencial n. 410 da SBDI-1 do TST: "Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

[39] ADI 5322, rel. min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 3/7/2023. Item 9 da ementa: "É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF)."

conteúdo. A compensação foi admitida precisamente porque acompanhada de garantias objetivas de periodicidade, e a hipótese deliberada pelo constituinte reformador é a compensação dentro dessas balizas, não a compensação irrestrita. O uso de parâmetros quantitativos atende, também, ao princípio da precisão e permite verificar objetivamente o cumprimento do regime.[40]

109. Os autores ilustram o que decorreria da supressão dessas balizas: trabalho por doze ou mais dias consecutivos, com as folgas concentradas ao final do ciclo; acúmulo de repousos em sistemas de compensação trimestral, semestral ou anual, ou sua agregação às férias, convertendo o descanso periódico em descanso diferido; manutenção, por tempo indeterminado, de escalas com um único dia de repouso semanal sob promessa de compensação futura, o que restabeleceria por via negocial a própria escala 6x1; e ciclos extensos, como vinte e um dias de trabalho por sete de folga, em atividades desprovidas de peculiaridades que os justifiquem.[41] Algumas dessas hipóteses resultariam em proteção inferior à que já vigorava antes da Emenda, como atestam a Orientação Jurisprudencial n. 410 da SBDI-1, reafirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 265 de IRR,[42] e o precedente dessa Corte na ADI 5322.

110. Por essas razões, a Câmara dos Deputados pede vênia para divergir do item IV da decisão cautelar, que afastou as travas temporais semanal e mensal. A decisão reconhece que o direito aos dois repousos é indisponível e se relaciona "à proteção à saúde e à vida familiar dos trabalhadores e das trabalhadoras".[43] A periodicidade do descanso integra esse conteúdo protetivo, como essa Corte decidiu na ADI 5322, ao declarar inconstitucional a acumulação de descansos semanais dos motoristas profissionais. Afastar os limites e manter isoladamente a autorização para compensar converte uma exceção estritamente delimitada em permissão de alcance indeterminado e produz norma mais ampla do que a aprovada pelo Congresso Nacional.

[40] Nota Técnica cit., p. 13-14.
[41] Nota Técnica cit., p. 15.
[42] TST, RR-0021028-71.2022.5.04.0404, Tribunal Pleno, rel. min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 25/8/2025 (Tema 265 de IRR), referido na Nota Técnica cit., p. 12.
[43] ADIs 8041 e 8042 MC, rel. min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026, § 31.

111. O banco de horas, por sua vez, permanece disponível para a compensação de horas de trabalho, nos termos da legislação. O que o § 2º disciplina é a fruição dos dias de repouso, direito de natureza distinta. Quanto aos regimes especiais de confinamento e embarque, sua compatibilização com o novo texto constitucional compete ao legislador, nos termos do § 3º, e ao exame das situações concretas, e não autoriza a invalidação abstrata da opção constitucional.

III.10. Do novo § 3º do art. 7º. Inexistência de contradição normativa

112. A CNI sustenta que o § 3º seria contraditório, pois a exigência de respeito aos limites dos incisos XIII, XIV e XV impediria qualquer regime legal diferenciado. O argumento parte de leitura equivocada dos próprios incisos invocados.

113. Os limites constitucionais de jornada nunca foram rígidos a ponto de impedir arranjos diferenciados. O inciso XIII faculta a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XIV prevê a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, "salvo negociação coletiva". Os limites, portanto, incorporam as flexibilidades que a própria Constituição neles inscreveu.

114. Essa Corte reconheceu, por exemplo, que a jornada 12x36 não afronta o art. 7º, XIII, por encontrar respaldo na faculdade constitucional de compensação de horários.[44] Ou seja, regimes que distribuem a jornada de forma diversa da regra geral são compatíveis com os limites do inciso XIII, desde que respeitado o seu conteúdo essencial.

115. O § 3º, assim, autoriza a lei a disciplinar hipóteses e condições de regimes diferenciados quanto à distribuição do trabalho e do repouso, mantendo como balizas os limites máximos fixados pela Constituição, com as

[44] ADI 4842, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2016. Item 1 da ementa: "A jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, pois encontra-se respaldada na faculdade, conferida pela norma constitucional, de compensação de horários." No mesmo sentido, quanto ao art. 59-A da CLT, a ADI 5994, rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento virtual finalizado em 30/6/2023.

flexibilidades nela previstas. Não há contradição: há delegação ao legislador para diferenciar a forma, preservada a substância da proteção.

116. De todo modo, eventual tensão interpretativa entre partes do mesmo dispositivo constitucional resolve-se, em primeiro lugar, por interpretação que as harmonize, em observância ao princípio da unidade da Constituição.[45] Os §§ 2º e 3º do art. 7º devem ser lidos em conjunto, de modo a preservar a eficácia de ambos, e não a partir de leitura que conduza à invalidação de um deles. A projeção de "caos jurídico" feita pela CNI é especulativa e não demonstra violação a qualquer cláusula pétrea.

117. A Nota Técnica qualifica o § 3º como norma de habilitação legislativa condicionada: permite diferenciações juridicamente justificadas, sem autorizar a lei a desproteger os trabalhadores abrangidos. A distinção entre regime ordinário e regime diferenciado pode residir na técnica de distribuição do trabalho, e não na quantidade máxima de horas exigíveis, leitura que confere utilidade ao dispositivo e preserva sua coerência com as garantias constitucionais.[46]

118. O § 3º veicula autorização ao legislador ("Lei poderá dispor"), e não comando de edição obrigatória em prazo determinado. A definição das atividades que merecem regime diferenciado, das condições aplicáveis e do momento oportuno para disciplinã-las insere-se na liberdade de conformação do Congresso Nacional. Até a edição da lei, aplicam-se as regras gerais dos incisos XIII e XV do art. 7º e o regime compensatório do § 2º, que já contempla os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados. Não há lacuna inconstitucional, nem como cogitar de mora em relação a norma promulgada há poucas semanas.[47]

[45] Sobre a inexistência de hierarquia entre normas constitucionais originárias e a necessidade de sua leitura harmônica, cf. ADI 815, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 28/3/1996.
[46] Nota Técnica cit., p. 17-19.
[47] Nota Técnica cit., p. 19-20.

III.11. Do art. 8º, § 1º. Validade da exclusão dos empregados públicos

119. O art. 8º da Emenda instituiu exceção às regras de duração e controle da jornada para empregados de alta qualificação e remuneração. Trata-se de norma que reduz o alcance de proteção trabalhista e que, por isso mesmo, comporta delimitação pelo constituinte derivado.

120. Ao excluir os empregados públicos, a Emenda Constitucional considerou a submissão dessas relações ao regime do art. 37 da Constituição, que impõe concurso público, teto remuneratório e observância da moralidade e da eficiência, e o interesse público no controle da jornada de quem é remunerado com recursos públicos ou de entidades sob controle estatal.

121. Os subscritores da Nota Técnica esclarecem a razão da distinção. Conforme o Parecer de Plenário da proposta, a dispensa de controle de jornada do empregado hipersuficiente insere-se em racionalidade específica de combate à pejotização: pretende atrair ao regime celetista profissionais de alta qualificação e remuneração frequentemente contratados como pessoas jurídicas. Essa realidade não se reproduz nos mesmos termos nas empresas estatais, cujo ingresso de pessoal depende de concurso público (art. 37, II), o que reduz substancialmente o espaço para a substituição de empregados por profissionais contratados como pessoas jurídicas.[48]

122. O art. 173, § 1º, II, da Constituição, por sua vez, sujeita as empresas estatais que exploram atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, com a finalidade de impedir que gozem de privilégios em detrimento da iniciativa privada.

123. A norma impugnada tampouco produz desvantagem concorrencial relevante. A exclusão do § 1º não priva as estatais dos instrumentos que a legislação trabalhista já oferece para afastar o regime de duração do trabalho em situações específicas: continuam aplicáveis a seus empregados as hipóteses do art. 62, I, II e III, da CLT, relativas à atividade externa incompatível com a fixação de horário, aos cargos de gestão e ao

[48] Nota Técnica cit., p. 28-29.

teletrabalho por produção ou tarefa. Quanto a quem exerce funções de alta gestão, as estatais seguem dispondo do mesmo tratamento conferido às empresas privadas. O § 1º alcança apenas a nova hipótese de dispensa fundada exclusivamente na remuneração elevada.[49]

124. Ainda que se vislumbrasse tensão com o art. 173, § 1º, II, a regra impugnada tem a mesma hierarquia do dispositivo invocado. O constituinte derivado pode excepcionar disciplina constitucional anterior, desde que não atinja as cláusulas do art. 60, § 4º, e o regime jurídico das empresas estatais não integra esse rol. A pretensão da CNC, portanto, carece de parâmetro de controle.

125. Como demonstra a Nota Técnica, o *caput* e o § 1º do art. 8º formam uma mesma unidade normativa. O § 1º delimita o âmbito subjetivo do *caput*, e essa delimitação integrou o ajuste que viabilizou a maioria de três quintos exigida pelo art. 60, § 2º, da Constituição. A supressão isolada do parágrafo não se limitaria a retirar parte do texto: produziria norma de alcance mais amplo do que o aprovado, estendendo uma hipótese restritiva de direitos a destinatários que o Congresso Nacional deliberadamente excluiu.[50]

126. Pede-se vênia, por isso, para divergir do item VIII da decisão cautelar, que aplicou o regime do *caput* aos empregados das estatais exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial. A providência tem natureza aditiva e amplia norma restritiva de direitos sociais, sem que se tenha identificado ofensa a cláusula pétrea (§ 13). O precedente invocado na decisão (MS 31718 AgR-segundo) tratou da contratação de serviços advocatícios por sociedade de economia mista e não guarda relação com regime de jornada definido no próprio texto constitucional. Subsiste, de todo modo, a preliminar de ausência de pertinência temática da CNC nesse ponto (item II.b).

[49] Nota Técnica cit., p. 27-28.

[50] Nota Técnica cit., p. 30-31.

III.12. Do direito comparado e da jurisprudência estrangeira

127. Os precedentes estrangeiros invocados pela CNI não se prestam a demonstrar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional. Em primeiro lugar, não constituem parâmetro de controle no ordenamento brasileiro. Em segundo lugar, versaram sobre reformas legislativas que reduziam a proteção trabalhista, contexto inverso ao destes autos, em que a reforma amplia direitos sociais.

128. Registre-se, aliás, que o Tribunal Constitucional da Espanha, nas sentenças citadas pela CNI, rejeitou os recursos de inconstitucionalidade interpostos contra a reforma laboral de 2012, prestigiando a margem de conformação do legislador.[51] A jurisprudência estrangeira, portanto, reforça a deferência devida às escolhas do Parlamento.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. CONSIDERAÇÕES PARA O REFERENDO

129. A decisão cautelar de 12/11/2026 acolheu premissas centrais destas informações. Reconheceu a ausência de violação a cláusulas pétreas (§ 13), manteve o calendário constitucional e a vigência, a partir de 16/12/2026, da jornada de 42 (quarenta e duas) horas e dos dois repousos semanais (§§ 20 e 31), afirmou a prevalência da nova disciplina sobre instrumentos coletivos e contratos individuais (§ 22) e não acolheu os pedidos de suspensão da Emenda quanto aos contratos em curso e às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesses pontos, a decisão está em consonância com a defesa da Emenda Constitucional n. 141/2026.

130. Pelas razões expostas, não há plausibilidade jurídica nas alegações das Requerentes. A presunção de constitucionalidade de que gozam os atos normativos assume intensidade ainda maior quando se trata de Emenda

[51] Sentencias del Tribunal Constitucional n. 119/2014, de 16 de julho de 2014, e n. 8/2015, de 22 de janeiro de 2015, que desestimaram os recursos de inconstitucionalidade interpostos contra a Ley 3/2012, de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral.

Constitucional aprovada por maiorias expressivas nas duas Casas, após amplo debate público.

131. Também não há perigo da demora que justifique a suspensão. Os prejuízos alegados, como custos de reorganização de escalas e de contratação, são inerentes a qualquer alteração do patamar de proteção do trabalho e foram ponderados pelo constituinte derivado ao definir o calendário. Ademais, os agentes econômicos conhecem o texto aprovado desde maio de 2026.

132. Há, ao contrário, evidente perigo da demora inverso. A Emenda alcança milhões de trabalhadores. Segundo a própria CNC, cerca de 31,8 milhões de vínculos estão submetidos à jornada contratual de 44 (quarenta e quatro) horas. A suspensão dos marcos temporais frustraria direitos fundamentais sociais legitimamente instituídos. Os dias de repouso não usufruídos durante eventual suspensão não poderão ser restituídos.

133. A medida cautelar pretendida, por fim, não se limitaria a suspender normas: substituiria o calendário constitucional por outro, de criação judicial, com efeitos práticos equivalentes aos de uma reforma da Emenda Constitucional. Tal providência excede os limites da tutela cautelar em controle concentrado.

134. Outros provimentos, contudo, alteram o conteúdo da Emenda. Em todos eles, a decisão reconhece não haver ofensa a cláusula pétrea, mas fixa disciplina diversa da aprovada pelo constituinte derivado. No controle de emenda constitucional, a ausência de violação ao art. 60, § 4º, deveria conduzir à preservação do texto, e não à sua reconfiguração.

135. Pelas razões expostas nos itens II.a, III.6, III.7, III.9, III.10 e III.11, a Câmara dos Deputados manifesta-se pelo não referendo dos itens I (jornada diária de até 8h24min sem instrumento coletivo), IV (afastamento das travas do § 2º do art. 7º), V (conversão da faculdade do § 3º do art. 7º em dever de legislar), VI, na parte em que fixa prazo para a disciplina do art. 5º, VII (redução do prazo do art. 9º) e VIII (extensão do *caput* do art. 8º às empresas estatais) da decisão cautelar.

V. CONCLUSÃO

136. A Emenda Constitucional n. 141/2026 resulta de amplo debate público e de deliberação parlamentar legítima, concluída por maiorias expressivas nas duas Casas do Congresso Nacional.

137. O Congresso Nacional, no exercício do poder constituinte derivado, ponderou os interesses dos trabalhadores e dos empregadores e definiu regime de transição gradual, com mecanismos específicos para a negociação coletiva, para os contratos com a administração pública e para as empresas de menor porte. Propostas de prazos mais longos foram examinadas e rejeitadas.

138. Conforme evidenciado ao longo desta peça, a Emenda Constitucional n. 141/2026 é plenamente compatível com a Constituição de 1988, devendo permanecer incólume em sua integralidade.

139. São essas as informações que a Câmara dos Deputados presta ao julgamento da causa, com base nas quais requer a juntada da Nota Técnica anexa, o não conhecimento parcial das ações, nos termos do item II, o não referendo dos itens I, IV, V, VI (na parte indicada), VII e VIII da medida cautelar deferida em 12/11/2026 e, no mérito, a improcedência total dos pedidos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Clebson Gean da Silva Santos
Assessor Jurídico
OAB/DF 24.096

Mizael Borges da Silva Neto
Coordenador de Processos Judiciais
OAB/DF 39.773

Documento assinado digitalmente
JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA
Data: 13/11/2026 10:47:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
Advogado-Chefe da Câmara dos Deputados
OAB/DF 47.467